MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12907.720233/2013-21

Processo nº	12907.720233/2013-21
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3002-002.747 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de	15 de agosto de 2023
Recorrente	TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
Interessado	FAZENDA ANCIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 07/01/2012, 14/01/2012, 19/01/2012, 02/02/2012, 09/02/2012, 16/02/2012, 01/03/2012, 08/03/2012, 15/03/2012

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES ADUANEIRAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO.

Salvo disposição legal em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 05/07/2013, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, consistente no montante de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fls. 4-5):

> A empresa Tri-Star Serviços Aeroportuários Ltda deixou de prestar informações relativas aos dados de embarque das mercadorias exportadas sob o amparo das declarações de despacho de exportação - DDE, constantes na planilha anexa, no prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque". (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010).

Como a data do registro dos dados de embarque superou, em mais de sete dias, a data da efetiva remessa das mercadorias para o exterior, o transportador incorreu na situação prevista no art. 44, também da IN SRF nº 28/1994:

"Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis".

(...)

O registro dos dados de embarque é função essencial para a averbação, automática ou não, dos despachos de exportação, além do que a informação inserida no Sistema Siscomex de forma correta é fundamental para a confiabilidade e segurança dos controles aduaneiros.

O cálculo da multa, ora aplicada, foi baseado na quantidade de embarques por veículo transportador. No presente caso foram 9 (nove) embarques e 9 (nove) DDE.

À fl. 13 consta a tabela elaborada pela autoridade aduaneira com a discriminação dos dados atinentes às infrações, a seguir reproduzida:

Tri Star - Anexo ao Auto de Infração 0317700/00034/13

Nº DDE	UA Local Despacho	UA Local Embarque	CNPJ Transportador	Registro DDE Data	Embarque Data	Dados de Embarque Data	Nº AWB	Voo	Qde. Dias Inclusão Dados Embarque	Multa (R$)
21113961449	ALF - Aerop. Intern. Pinto Martins (CE)	ALF - Aerop. Intern. Pinto Martins (CE)	01461394000148	27/12/2011	30/12/2011	16/03/2012	06700021232	I9 413	77	5.000,00
21200071859	ALF - Aerop. Intern. Pinto Martins (CE)	ALF - Aerop. Intern. Pinto Martins (CE)	01461394000148	03/01/2012	06/01/2012	16/03/2012	06700021243	I9 412	70	5.000,00
21200282078	ALF - Aerop. Intern. Pinto Martins (CE)	ALF - Aerop. Intern. Pinto Martins (CE)	01461394000148	10/01/2012	11/01/2012	16/03/2012	06700021254	I9 414	65	5.000,00
21200750659	ALF - Aerop. Intern. Pinto Martins (CE)	ALF - Aerop. Intern. Pinto Martins (CE)	01461394000148	24/01/2012	25/01/2012	16/03/2012	06700021280	I9 414	51	5.000,00
21201027217	ALF - Aerop. Intern. Pinto Martins (CE)	ALF - Aerop. Intern. Pinto Martins (CE)	01461394000148	31/01/2012	01/02/2012	16/03/2012	06700021302	I9 414	44	5.000,00
21201275512	ALF - Aerop. Intern. Pinto Martins (CE)	ALF - Aerop. Intern. Pinto Martins (CE)	01461394000148	07/02/2012	08/02/2012	16/03/2012	06700021324	I9 414	37	5.000,00
21201717990	ALF - Aerop. Intern. Pinto Martins (CE)	ALF - Aerop. Intern. Pinto Martins (CE)	01461394000148	22/02/2012	22/02/2012	16/03/2012	06700021372	I9 414	23	5.000,00
21201999057	ALF - Aerop. Intern. Pinto Martins (CE)	ALF - Aerop. Intern. Pinto Martins (CE)	01461394000148	29/02/2012	29/02/2012	16/03/2012	06700021361	I9 414	16	5.000,00
21202259430	ALF - Aerop. Intern. Pinto Martins (CE)	ALF - Aerop. Intern. Pinto Martins (CE)	01461394000148	06/03/2012	07/03/2012	16/03/2012	06700021394	I9 414	9	5.000,00

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 31-36.

Mediante o acórdão acostado às fls. 75-80, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) 08 julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 83-92 e 109-129, por meio do qual, em síntese, (i) aduz que ocorreram problemas no seu processo de renovação de acesso ao sistema Mantra, que diante de obstáculos e contradições nas informações obtidas, a recorrente procedeu a abertura do processo de renovação via Rio de Janeiro, segundo comprova o documento protocolado perante a Receita Federal, com pedido expresso da renovação da representatividade no dia 27/01/2012, mas o processo somente foi concretizado e o sistema restabelecido para prestar as informações no dia 16/03/2013, data

Original

efetiva das averbações; (ii) considerando que o processo de renovação estava em curso, afirma a recorrente que não pode ser punida, sob pena de ser condenada a pagar em razão da demora no processo de renovação, a qual não deu causa (iii) assevera que as informações da carga transportada foram inseridas no Siscomex, posteriormente, de forma voluntária, não gerando qualquer prejuízo ou embaraço a fiscalização; (iv) afirma que o julgador não pode fechar os olhos e aplicar a letra fria da lei quando na análise do caso concreto verificar que a conduta do agente não causou nenhum dano efetivo à Receita Federal; (iv) assevera que não houve a má-fé e que, mantendo a penalidade, acontecerá uma injustiça, pois ocorreu uma demora no processo de renovação de acesso ao sistema Mantra por motivo que a recorrente não concorreu e não deu causa.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A recorrente aduz que ocorreram problemas no seu processo de renovação de acesso ao sistema Mantra, e, diante de obstáculos e contradições nas informações obtidas, procedeu a abertura do processo de renovação via Rio de Janeiro, segundo comprova o documento protocolado perante a Receita Federal, com pedido expresso da renovação da representatividade no dia 27/01/2012, mas o processo somente foi concretizado e o sistema restabelecido para prestar as informações no dia 16/03/2013, data efetiva das averbações. Sendo assim, considerando que o processo de renovação estava em curso, afirma a recorrente que não pode ser punida, sob pena de ser condenada a pagar em razão da demora no processo de renovação, a qual não deu causa.

Assevera ainda que as informações da carga transportada foram inseridas no Siscomex, posteriormente, de forma voluntária, não gerando qualquer prejuízo ou embaraço a fiscalização, bem como que não houve a má-fé, e que, mantendo a penalidade, acontecerá uma injustiça, pois ocorreu uma demora no processo de renovação de acesso ao sistema Mantra por motivo que a recorrente não concorreu e não deu causa.

Ora, tais alegações não têm o condão de eximir a responsabilidade legal da recorrente pela infração em tela, uma vez que a sua responsabilidade é objetiva, por força do artigo 136 do Código Tributário Nacional – CTN:

> Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com efeito, a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, vale dizer, independe da intenção do agente ou responsável, dos motivos que o levaram a descumprir a obrigação tributária ou dos efeitos do ato de descumprimento da obrigação tributária, se causou ou não prejuízo ao erário ou embaraço à fiscalização.

Assim sendo, para caracterizar a infração tributária, basta a identificação do agente ou responsável e a subsunção do fato (ação ou omissão do agente ou responsável) à

Original

norma quer dispõe acerca da obrigação tributária e da correspondente multa por descumprimento.

Vale dizer, comprovado o fato previsto como infração à legislação tributária, desnecessário quantificar ou constatar se houve dano ao erário e qual era a intenção do agente.

No mesmo sentido, o art. 94, *caput* e § 2º, do Decreto-Lei n. 37/1966 dispõem acerca da responsabilidade por infração à legislação aduaneira:

> Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.
>
> (...)
>
> § 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Logo, infiro que a infração está tipificada de forma adequada e devidamente fundamentada, com a delimitação dos fatos constatados e normas aplicáveis, de sorte que há a perfeita subsunção à hipótese prevista na legislação e, portanto, as supracitadas alegações recursais não afastam a responsabilidade da recorrente.

Não procede também a afirmação no sentido de que o julgador não pode fechar os olhos e aplicar a letra fria da lei quando na análise do caso concreto verificar que a conduta do agente não causou nenhum dano efetivo à Receita Federal, uma vez que não cabe ao julgador verificar se a conduta causou ou não dano, pois, conforme visto, a responsabilidade da recorrente é objetiva e independe dos efeitos do ato.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira

Original